



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001989-55.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes/apelados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante APARECIDO DIVINO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos réus e deram parcial provimento ao do autor, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001989-55.2024

Comarca: Pederneiras (2ª Vara)

Apelante/apelado: Aparecido Divino Costa

Apelados/ apelantes: Bradesco Vida e Previdência S.A. e Banco Bradesco S.A.

Juiz: Vitor Marcon Assumpção Vieira

Voto nº 23.810

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Autor que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de descontos feitas pelos réus, a despeito de não ter celebrado contrato com eles - Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que determinou a repetição em dobro dos valores descontados, afastado o dano moral - Insurgência de ambas as partes - Réus que alegam que houve contratação, e que era ônus do autor comprovar que não celebrou o contrato - Não acolhimento - Ônus da prova da contratação que era dos réus, não se podendo exigir do autor prova negativa - Proposta juntada aos autos, não assinada pelo autor, que não comprova a celebração do contrato - Recurso do autor postulando indenização por dano morais e majoração dos honorários advocatícios - Parcial acolhimento - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 conforme jurisprudência desta E. Câmara - Correção monetária desde o arbitramento da indenização e juros de mora desde a efetivação do primeiro desconto (súmula 54 do STJ) - Honorários advocatícios que foram fixados com razoabilidade - Recurso dos réus desprovido - Recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 352/356, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para determinar i) o CANCELAMENTO dos descontos que ocorreram e venham a ocorrer, na conta da autora; ii) que as partes correqueridas RESTITUAM à parte autora, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais os valores

descontados e quaisquer descontos futuros que venham a ser realizados a título de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”, bem como, confirmo a tutela de urgência concedida (fls. 117/118). Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com 50% das custas e demais despesas processuais e 50% dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC), vedada a compensação (art. 85, §14º do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora (art. 85, §3º do CPC).

O autor ajuizou a demanda aduzindo, em breve síntese que é aposentado pelo INSS, recebendo seu benefício pelo Banco Bradesco S.A.. Ao analisar seus extratos bancários, identificou descontos não reconhecidos com a seguinte denominação "Bradesco Vida e Previdência" nos valores de R\$ 16,12; R\$ 17,37; R\$ 44,41 e R\$ 47,31, realizados pela requerida. Sem ter firmado contrato autorizando tais descontos, ajuizou a presente ação para declarar a inexigibilidade do débito, obter o ressarcimento dos valores indevidamente descontados; a reparação por danos morais e materiais, bem como, repetição do indébito.

Irresignados com a sentença de parcial procedência, os réus apelaram (fls. 359/367), aduzindo que era opção do autor celebrou ou não o contrato, e que ele o celebrou, de sorte que não houve ato ilícito nos descontos. Ademais, era ônus do autor comprovar a não-celebração do contrato.

O autor também apelou postulando a fixação de indenização por danos morais.

Os recursos foram processados, com a apresentação de contrarrazões (fls. 383/388 e 389/394/).

É o relatório.

Não há como acolher o recurso dos réus.

Ao contrário do que foi por eles alegado em contestação, o ônus da provar a existência da contratação é daquele que efetiva o desconto, não se podendo exigir do autor a realização de prova negativa.

Foram os réus que fizeram o desconto, de sorte que era deles o ônus de comprovar a existência de fundamento para tanto.

E a proposta de fls. 306/313 não está assinada, como acertadamente observado pela sentença, não comprovando qualquer contratação.

Portanto, não há como acolher o recurso dos réus.

Já o recurso do autor merece parcial acolhimento.

O dano moral restou configurado uma vez que, em virtude da negligência dos réus, o autor, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, adequado ao caso concreto, tendo em vista os parâmetros que têm sido fixados por esta E. 32ª. Câmara, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, FIXANDO-SE O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SE ELEVE A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A REPARAÇÃO DO DANO MORAL. ACOLHIDO EM PARTE O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR

DANO MORAL, QUE DEVE SER FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.” (TJSP; Apelação Cível 1007025-72.2023.8.26.0024; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS MENSIS DOS PRÊMIOS NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTORA – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA – DESCONTOS INDEVIDOS – RECONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO - CONDUTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, COM MÓDICOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO - MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, SOPEADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ.” (TJSP; Apelação Cível 1046898-88.2023.8.26.0506; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

O valor deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação da presente decisão, conforme súmula 362 do CSTJ, e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto, nos termos da súmula n. 54 do C. STJ.

Diante do acolhimento parcial do recurso do autor, os réus arcarão com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade das custas e despesas do processo, e com a totalidade dos honorários advocatícios fixados em sentença, em montante que se afigura razoável e não comporta majoração.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos réus, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator